



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721278/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.872 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014, 2015, 2016

MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INTERMEDIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORES E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

No regime do lucro presumido, a receita bruta das empresas de trabalho temporário compreende a totalidade dos valores cobrados de seus clientes, sendo vedada, por falta de previsão legal, a tributação apenas da parcela denominada taxa de administração, bem como a exclusão da receita bruta das parcelas relativas ao pagamento de salários e encargos Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CSLL. PIS. COFINS. APURAÇÃO REFLEXA. MESMA DECISÃO. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.872 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721278/2018-16

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 603-667) interposto em face do Acórdão nº 14-90.365 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) em Ribeirão Preto/SP, em 22/02/2019 (fls. 565-581). Naquela ocasião, a decisão declarou **improcedente a impugnação** apresentada pelo contribuinte sobre a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 2014, 2015 e 2016, consubstanciada nos Autos de Infração lavrados em 11/04/2018 (fls. 2-93) e Relatório Fiscal de fls. 94-112.

Para elucidar os fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão, colaciono abaixo o relato do Acórdão recorrido em que menciona a verificação procedida pela Fiscalização no Relatório que fundamenta os Autos:

A pessoa jurídica fiscalizada, identificada neste relatório simplesmente por EMPLOYER ou FISCALIZADA, tinha por objeto no período fiscalizado a locação de mão de obra temporária, conforme disposto na cláusula 3a de seu Contrato Social5:

“A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de recrutamento e seleção de mão-de-obra e de locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74.” (...)

Todos os contratos apresentados, invariavelmente, têm por objeto a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária.

(...)

Assim, os contratos apresentados determinam duas formas de remuneração para a EMPLOYER pelos serviços prestados: o reembolso dos salários, encargos e benefícios dos funcionários temporários contratados pela FISCALIZADA e taxas percentuais aplicadas sobre a folha de pagamentos e outros benefícios concedidos a estes funcionários.

(...)

Interessante notar ainda que há o reembolso de tributos pela contratante DELPHI (R\$ 271,16). Trata-se dos tributos devidos pela contribuinte e que, por força do contrato, são reembolsados por seus clientes.

Para este cálculo não há uma regra idêntica para todos os clientes cujos contratos foram analisados. No caso das empresas DELPHI, COOPERMOTA e ATLAS, o cálculo destes tributos é feito sobre o total do custo do contrato (denominado valor bruto nas planilhas de cálculo anexas ao contrato), ou seja, a soma do valor da folha de salários da mão de obra disponibilizada, dos encargos, da taxa de administração e dos próprios tributos reembolsados. Ou seja, perante estes clientes, a FISCALIZADA reconhece, corretamente, que os tributos de sua responsabilidade incidem sobre o valor bruto dos contratos, e cobra destes o reembolso do valor correspondente. Já no caso dos clientes COASUL, COPASUL e MALWEE, o cálculo dos tributos reembolsados não consideram, em sua base de cálculo, o valor da folha de pagamento e respectivo encargos.

Apesar do tratamento desuniforme em relação a seus clientes sobre a base de cálculo de seus tributos, para a efetiva apuração de seu lucro presumido a empresa reconhece, invariavelmente, apenas as taxas de administração recebidas.

Assim, o erro da contribuinte está diretamente relacionado à contabilização de suas receitas, já que considerou como sua remuneração apenas a chamada taxa de administração, quando, em realidade, seu faturamento corresponde ao total dos valores recebidos de seus clientes, aí inseridos os salários e demais encargos relacionados aos trabalhadores colocados à disposição.

Ora, os trabalhadores temporários são contratados pela EMPLOYER, que os coloca à disposição de seus clientes. Logo a remuneração dos trabalhadores é de responsabilidade da FISCALIZADA, e não de seus clientes.

(...)

Assim, fica evidente que a FISCALIZADA apenas reconhece como receita parte dos valores recebidos de seus clientes, especificamente a parcela denominada taxa de administração e os valores de tributos de sua responsabilidade, ressarcidos por seus clientes por força contratual.

Todos estes valores, como visto, são creditados na conta contábil "3.1.1.1.01-RECEITA TAXA ADMINISTRAÇÃO". Há ainda outra parcela de receita reconhecida na conta contábil "3.1.1.1.03 - RECEITA DE RESSARCIMENTOS", mas o grosso dos pagamentos feitos por seus clientes são classificados como "repasses" e não são reconhecidos como receitas.

Assim, a Autoridade Fiscal, na origem, entendeu que o faturamento indicado para tributação estava equivocado, na medida em que os valores totais recebidos dos contratantes estava sendo desconsiderado, tal como o salário e encargos relativos aos trabalhadores. Em resumo, além da cobrança de IRPJ e CSLL sobre os diferenças de base de faturamento, também foram apuradas as contribuições ao PIS/COFINS no regime cumulativo.

Após regular notificação, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 417-487), explicitando os fatos do caso e trazendo argumentos no sentido da regularidade do procedimento de apuração dos tributos por ela apurados. Ao analisar o pleito do contribuinte, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação pelos seguintes fundamentos que, em síntese, estão abaixo elencados:

- a) Os elementos presentes nos autos eram suficientes para a formação da convicção da DRJ, sendo desnecessária a dilação probatória;
- b) Ausência da nulidade alegada, cujo fundamento era o art. 59 do Decreto 70.235/1972;
- c) Como não há disposição legal expressa que permita a exclusão dos valores reembolsados da receita bruta auferida, o procedimento de apuração dos tributos escolhidos pela Recorrente não eram adequados;
- d) A relação jurídica e os termos celebrados entre a Recorrente e os seus contratantes eram inoponíveis ao Fisco, com a finalidade de mudar a responsabilidade tributária, tal como prevista no CTN;
- e) A Recorrente, na condição de empresa de trabalho temporário não é uma mera intermediadora de um contrato de trabalho entre terceiros, pois tal figura não existe. Em realidade, ela é a empregadora, e – por essa razão – possui o signo presuntivo da capacidade econômica, devendo suportar os encargos salariais, assim como os ônus decorrentes do recebimento da receita pela prestação de serviços.

Após o recebimento da intimação do Acórdão Recorrido, em 25/03/2019 (fl. 599), a Recorrente apresentou seu **Recurso Voluntário em 23/04/2019** (fl. 601). Em suas razões, repisou os mesmos argumentos da Impugnação anteriormente apresentada, que podem ser assim sintetizados:

- a) Que o conceito de receita bruta não abarca reembolso de folha de salários, reembolso de encargos e benefícios;
- b) Que não há base legal que determine que a base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL seja o valor total das notas fiscais por ela emitidas;
- c) Que o serviço por ela prestado é o intermediação e que, por esta razão, a adoção da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL desconsiderando reembolso de folha de salários, reembolso de encargos e benefícios estaria correta;
- d) Que a Fiscalização estava usurpando a sua competência ao afirmar que a Recorrente seria empregadora dos funcionários cedidos/locados, pois isso seria competência exclusiva da Justiça do Trabalho;
- e) Que deveria ter ocorrido perícia técnica contábil para apuração da diferença de faturamento.

Ressalto ainda que, **três anos após o protocolo do Recurso Voluntário**, em **11/05/2022**, a Recorrente **peticionou** (fls. 740-744) nestes autos requerendo que a análise do caso por este Conselho considerasse o Decreto 10.854/2021 que regulamentou a Lei 6.019/1974, editado posteriormente aos períodos ora controvertidos. Após, os autos foram distribuídos a esta Relatora, cujo feito foi indicado para a presente pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I - Dos requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, inclusive a tempestividade, conforme as datas de ciência e interposição da peça recursal descritos no relatório desta decisão, respeitando o prazo legal de 30 dias. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar

Da suficiência dos elementos probatórios para análise do caso

Merece ser mantido o Acórdão Recorrido quando indefere a dilação probatória requerida pela Recorrente. É que, diante do regular processamento do presente processo administrativo, inclusive com a juntada de conjunto probatório pela própria Recorrente em diferentes momentos processuais - e, principalmente, em face do contraditório travado por meio das **seis intimações fiscais**, nas quais foram investigados os fatos que levaram à presente exigência fiscal (fls. 129-414), entendo que o processo teve a sua instrução de forma adequada e suficiente ao convencimento da DRJ, tal como reconhecido expressamente por aqueles julgadores (fls. 565-581):

“(…) os elementos presentes nos autos são suficientes à formação da convicção deste julgador para a prolação do presente Voto.

(…)

Ademais, nos termos do artigo 7º, § 1º da Portaria RFB 10.875/2007 e artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, os documentos devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito da impugnante de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; fosse referente a fato ou a direito superveniente ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que nenhuma dessas situações restou demonstrada.”

Nesse sentido, não merece reparos a decisão recorrida quanto a este ponto. Portanto, improcedente o fundamento recursal relativo à ausência de dilação probatória, com fulcro nos arts. 16, IV e 18 do Decreto 70.235/1972.

III – Mérito

Conforme descrito no relatório desta decisão, a presente discussão cinge-se a base de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS da Recorrente, enquanto empresa de locação de trabalho temporário. A Recorrente pretende fazer valer seu entendimento de que tão somente a taxa de administração compõe a hipótese de incidência desses tributos, enquanto que a Fiscalização entende que os valores recebidos de seus clientes – correspondentes aos salários e encargos sociais dos trabalhadores – também fazem parte da base de cálculo das exações em discussão.

Ocorre que, o apela trazido em Recurso Voluntário não merece prosperar. E isso por *duas razões*.

A *primeira* diz respeito à *legislação* aplicável ao caso. Como estamos diante de contribuinte optante pelo lucro presumido, os custos, despesas e encargos não são levados em consideração para a determinação da quantificação desses tributos, diferentemente do que ocorre com o regime do lucro real. Assim, dentro do regime do lucro presumido, o conceito de receita bruta obedece aos arts. 518, 519 e 224 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos autuados.

A interpretação dos RIR nos leva à conclusão de que, para efeito de apuração do lucro presumido, é preciso incluir todos os valores, em todas as operações, sejam elas de conta própria ou alheia, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos não cumulativos. Não há, portanto, previsão legal especial que autorize as empresas prestadoras de serviço de locação de mão de obra temporária a considerar como base de cálculo da sua incidência tributária somente a parcela relativa à taxa de administração dos seus contratos.

Há ainda, nesta primeira razão, um importante fundamento para responder o pleito da petição de fls. 740-744. Em primeiro lugar, merece conhecimento a referida petição, pois trata-se de invocação de aplicação de legislação superveniente, cuja aplicação seria benéfica ao contribuinte. Em segundo lugar, contudo, entendo que não há como acolher o pleito ali requerido.

Nesse aspecto, ressalte-se novamente que *não estamos diante da possibilidade de retroatividade benigna* autorizada pelo art. 106 do CTN, para fins de autorização de aplicação do Decreto nº 10.060/2019 ou do novo Decreto nº 10.854/2021, visto que não estamos diante das hipóteses elencadas na Lei Complementar. Segundo o referido dispositivo, há duas

possibilidades de aplicação de legislação de forma retroativa. Na primeira hipótese, é quando estamos diante de lei interpretativa. Já, a segunda, quando o ato praticado pelo contribuinte ainda não foi definitivamente julgado e diga respeito a uma infração. Então, caso estivemos diante apenas de uma discussão de qual ato normativo deve ser aplicado para fins de exclusão ou redução de uma multa, por exemplo, seria plenamente cabível a aplicação retroativa da legislação superveniente benéfica. Contudo, esse não é o caso dos autos.

Nestes autos, estamos discutindo a obrigação principal, a correção ou não da apuração do imposto. E, sobre este aspecto, a atividade fiscalizatória aplicou de forma correta a legislação vigente à época. Os novos atos normativos não pode retroagir, a hipótese deste caso não encontra guarida nas autorizações do art. 106 do CTN. Além disso, conforme se observa a partir dos Autos de Infração (fls. 2-93) e no Relatório Fiscal (fls. 94-112), *a atividade fiscalizatória para verificação dos fatos gerados ocorreu e foi finalizada em 2018. Já a legislação benéfica que a contribuinte pretende ser aqui aplicada teve sua vigência em 2019 – Decreto nº 10.060/2019 – e em 2021 – quanto ao novo Decreto nº 10.854/2021*. Logo, entendo que a atividade fiscalizatória se perfectibilizou dentro dos parâmetros jurídicos vigentes à época.

Retornado aos pontos centrais da fundamentação, a *segunda razão* pela qual o pleito da Recorrente não pode prosperar diz respeito ao *precedente vinculante do STJ*. A presente controvérsia do ponto de vista jurisprudencial já está solucionada por aquela Corte, na sistemática dos *recursos repetitivos*, ao julgar o **REsp nº 1.141.065/SC**, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

(...)

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1141065 SC 2009/0095932-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 01/02/2010)

A partir deste precedente, a definição de faturamento/receita bruta nos casos das empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74) está esclarecida. O faturamento/receita bruta destas **compreende a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos**

trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

Na linha dos precedentes desta Turma (*a título exemplificativo, o Acórdão nº 1302-006.475, proferido na sessão de 20 de junho de 2023, de Relatoria do Conselheiro Presidente Paulo Henrique Silva Figueiredo*), embora o acórdão do STJ trate de PIS/COFINS, as suas razões de decidir também são aplicáveis à base de incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, a RFB editou a **Solução de Consulta COSIT nº 303/2018**, definindo o mesmo tratamento para os tributos federais incidentes sobre o faturamento/receita bruta e/ou lucro, nos termos sintetizados em sua ementa, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação. No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016. Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação. No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016. Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação. No caso de pessoa jurídica prestadora de

serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016. Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 27, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra. Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo. Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46; Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo da CSLL apurado na sistemática do resultado do exercício. Na sistemática do resultado presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo. Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20.

Ademais, em atendimento ao pedido expresso da Recorrente para enfrentamento do argumento sobre a aplicação da **Solução de Divergência nº 29/2017** em detrimento da Solução de Consulta COSIT nº 303/2018, passo à sua análise, o que – de imediato – deve ser refutado. *E isso por dois singelos motivos.* O *primeiro*, em razão do entendimento posterior e mais atual prevalecer sobre o mais antigo. E, o *segundo*, em razão do posicionamento da COSIT, que é a Coordenação-Geral de Tributação da RFB, ser vinculante à fiscalização, justamente em razão do seu condão uniformizador da atividade interpretativa e vinculante da Administração Tributária Federal.

Assim, não há espaço para prevalecer os argumentos trazidos no Recurso Voluntário que dizem respeito à base de cálculo das exações que foram objeto dos Autos de Infração.

Ademais, considerando que a Recorrente *não trouxe argumentos novos* no que diz respeito à sua defesa quanto à aplicação da **multa de ofício**. Tal discussão já é conhecida por este Conselho, que reiteradamente tem se debruçado uniformemente para refutar os pleitos trazidos sob os mesmos fundamentos que compuseram o pleito recursal ora analisado. É por esta razão que entendo que *a decisão recorrida não merece reparos também neste ponto*, de sorte que adoto-a como razões de decidir tal como autoriza o art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

“Da multa de ofício aplicada

Não procedem os argumentos da impugnante de que, em não tendo deixado de recolher ou declarar imposto, a multa aplicada deve ser anulada. Ora, como já exposto, perfeitamente cabível é o lançamento fiscal e, em assim sendo, cabível também a conseqüente aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 11.488/07.” (grifos originais)

Deve, portanto, ser mantido o Acórdão recorrido na sua integralidade, pois a Recorrente não presta serviços de intermediação entre o trabalhador temporário por ela selecionado e a empresa tomadora do serviço. É ela, portanto, a responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, cuja mão de obra é locada a outras empresas. Logo, deve reconhecer como receita tributável, além do valor da taxa de administração, também os valores recebidos da tomadora para pagamento dos salários e encargos sociais da mão de obra nela alocada, pelas razões acima expostas.

IV – Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para lhe **NEGAR PROVIMENTO** integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó